

813 1206
CC02/C01
Fls. 886
S.B.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10768.029166/98-31
Recurso nº 115.395 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.066
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1991 a 30/09/1997

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. Ao PIS aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento, previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.

OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

A decisão recorrida foi prolatada em perfeita harmonia com a decisão judicial. Inexiste ofensa à coisa julgada.

MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

A multa de mora é exigida quando os débitos de tributos e contribuições não forem pagos nos prazos previstos na legislação específica.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EXTINTOS OU INEXISTENTES.

Não há que se falar em compensação de débitos extintos pela decadência ou inexistentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10768.029166/98-31
Acórdão n.º 201-81.066

894 1202
CC02/C01
Fls. 887
SB

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até novembro de 1992.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

895 1208

Processo nº 10768.029166/98-31
Acórdão n.º 201-81.066

CC02/C01
Fls. 888
<i>588</i>

Relatório

Em sessão do dia 18/10/2000 esta Colenda Primeira Câmara deu provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa LOJAS AMARICAS S/A, nos termos do Acórdão nº 201-74.049 - fls. 707/720.

Ciente, a União (Fazenda Nacional), pelo seu Procurador da Fazenda Nacional, ingressou com recurso especial de divergência junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em julgamento na sessão 19/06/2001, a Segunda Turma da CSRF deu provimento parcial ao recurso especial da PFN *"para que se recalcule o crédito tributário exigido no lançamento apenas no período de maio de 1991 a fevereiro de 1996, considerando como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência de fato gerador"*, nos termos do Acórdão CSRF/02-01.057 (fls. 803/812).

A Unidade Preparadora da RFB refez o cálculo do PIS, cujo resultado está demonstrado às fls. 835/840; cancelou os débitos determinados pela decisão da CSRF (fls. 845/854) e de tudo deu ciência à empresa interessada (fls. 858 e 873).

Ciente da decisão da CSRF a empresa interessada ingressa com embargos de declaração, alegando omissão no acórdão da CSRF. Os embargos foram acolhidos e a CSRF determinou o retorno dos autos a este Colegiado para apreciar as seguintes questões, não apreciadas quando do julgamento do recurso voluntário:

1 - preliminar de decadência do direito de lançar o PIS dos períodos de 1991 e 1992, já que o lançamento de ofício é de 1997;

2 - preliminar de ofensa à coisa julgada, em face de a recorrente ter obtido decisão judicial, com trânsito em julgado, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

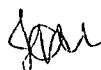
3 - o não cabimento de multa moratória e de multa de ofício, no caso de parcelamento, mesmo sob a égide da Lei nº 8.218/91, relativa aos meses de maio e junho de 1991;

4 - não cabimento de multa de mora e multa de ofício por imputação para os demais períodos, uma vez que, mesmo admitindo-se que as contribuições tenham sido recolhidas a destempo, o principal foi recolhido, devendo, portanto, ser observado o que dispõe o art. 138 do CTN. Ilegalidade da imputação proporcional de pagamento; e

5 - existência de compensações efetuadas em parte do período abrangido pela autuação.

Os autos do processo retornaram a este Colegiado e foram a mim distribuído no dia 12/02/2008, conforme despacho de fl. 885.

É o Relatório.



Processo nº 10768.029166/98-31
Acórdão n.º 201-81.066

096 1209

CC02/C01
Fls. 889
<i>sb</i>

H

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Os autos retornam a este Colegiado para apreciação das matérias abaixo relacionadas, em cumprimento ao Acórdão CSRF/02-02.767, que determinou o retorno dos autos a este Conselho para apreciar as seguintes questões, não apreciadas quando do julgamento do recurso voluntário:

1 - preliminar de decadência do direito de lançar o PIS dos períodos de 1991 e 1992, já que o lançamento de ofício é de 1997;

2 - preliminar de ofensa à coisa julgada, em face de a recorrente ter obtido decisão judicial, com trânsito em julgado, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

3 - o não cabimento de multa moratória e de multa de ofício, no caso de parcelamento, mesmo sob a égide da Lei nº 8.218/91, relativa aos meses de maio e junho de 1991;

4 - não cabimento de multa de mora e multa de ofício por imputação para os demais períodos, uma vez que, mesmo admitindo-se que as contribuições tenham sido recolhidas a destempo, o principal foi recolhido, devendo, portanto, ser observado o que dispõe o art. 138 do CTN. Ilegalidade da imputação proporcional de pagamento; e

5 - existência de compensações efetuadas em parte do período abrangido pela autuação.

Analisaremos os argumentos não apreciados quando do julgamento de recurso voluntário.

Antes, deve-se esclarecer que, de fato, o voto condutor do acórdão acima não tratou das questões preliminares, como a boa técnica recomenda, mesmo sendo o mérito favorável à recorrente.

Quanto às demais questões, por serem acessórias e sendo a decisão de mérito favorável à recorrente, não havia necessidade de as mesmas serem apreciadas, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Dito isto, passemos ao mérito do que resta da lide, lembrando já está decidida a questão sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS no período objeto do lançamento.

A recorrente solicitou, em seus embargos de declaração, o exame, pela CSRF ou por este Colegiado, da preliminar de decadência e a improcedência da cobrança de penalidades suscitada no recurso voluntário.

Por seu turno, a CSRF determinou a apreciação e julgamento das questões relacionadas no relatório acima, ampliando o que pediu a empresa interessada.

sb

WJ

Processo nº 10768.029166/98-31
Acórdão nº 201-81.066

894 1260
CC02/C01
Fls. 890
58

Para que não haja alegação de cerceamento do direito de defesa, passo à análise das questões que a CSRF determinou que fossem apreciadas por este Colegiado.

1) Preliminar de decadência do direito de lançar o PIS.

Com razão a recorrente.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o art. 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu artigo 11, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no artigo 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

[Assinatura]

078 1211

Processo nº 10768.029166/98-31
Acórdão n.º 201-81.066

CC02/C01
Fls. 891

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)

Se o produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional¹ e legal²,

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88³, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, há períodos de apuração com pagamento antecipado e outros sem pagamento. A Fiscalização efetuou a imputação de pagamentos para os meses em que houve pagamento. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, para os meses em que houve pagamento antecipado, e para os demais períodos de apuração aplica-se a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 18/12/1997, estando alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 18/12/1992. Estes débitos estão extintos pela decadência. - OK

2) Preliminar de ofensa à coisa julgada.

Esta preliminar não foi objeto dos embargos de declaração pela razão óbvia de que a decisão judicial foi aplicada no julgamento deste Colegiado. Se eventualmente o lançamento ofendeu a coisa julgada, o mesmo não se pode dizer da decisão tomada por este Colegiado na sessão do dia 18/10/2000, que reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS.

3) Ilegalidade da imputação proporcional de pagamentos e das multa aplicadas.

¹ "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

² "Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social." (Lei nº 8.212/91)

³ "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)

W

Processo nº 10768.029166/98-31
Acórdão n.º 201-81.066

CC02/C01
Fls. 892

A empresa autuada alega a improcedência da cobrança de multa de mora em pagamento espontâneo realizado após o vencimento da exação e em parcelamento de débito.

É pacífico neste Colegiado o entendimento de que, nos casos de parcelamento do débito tributário ou sua quitação total com atraso, não pode ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, pois esse instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito e também não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento do tributo (arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.736/79; 59, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; 84 da Lei nº 8.981/95; e 61 da Lei nº 9.430/96).

Este, também, é o entendimento predominante no STJ em vários julgados, dos quais destaco os seguintes: REsp nº 652.501-RS, DJ de 18/10/2004; REsp nº 284.189-SP, DJ de 26/5/2003; AgRg no Ag nº 517.586-GO, DJ de 9/12/2003; REsp nº 506.845-PR, DJ de 9/12/2003; AgRg no REsp nº 545.426-PR, DJ de 17/11/2003, e AgRg no REsp nº 502.022-SC, DJ de 17/11/2003; AgRg nos EAg nº 656.397-RS, julgado em 12/12/2007.

A Fiscalização efetuou a locação dos pagamentos feitos, inclusive os a destempo, aos débitos apurados, cobrando a multa e os juros de mora para os pagamento realizados fora do prazo, em perfeita harmonia com as jurisprudências administrativa e judicial. A técnica utilizada foi a da imputação do pagamento, cuja sistemática está perfeitamente demonstrada na decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico.

Esclareça-se que não houve cobrança de multa de mora ou de ofício para os pagamentos efetuados no vencimento das parcelas do parcelamento especial dos meses de maio e junho de 1991, conforme demonstra a decisão recorrida às fls. 615/616.

Com relação à multa de ofício, a mesma não foi aplicada nas imputações realizadas pela Fiscalização, vindo a incidir somente nos valores objeto de lançamento de ofício, como determina a legislação vigente à época do lançamento, citada no auto de infração.

4) Existência de compensações efetuadas em parte do período abrangido pela autuação.

A recorrente está pleiteando o cancelamento do débito do período de apuração de 08/91 e a redução do valor principal lançado dos períodos de apuração de 11/91 (de CR\$ 284.173.664,22 para CR\$ 271.246.831,98) e 12/91 (de CR\$ 684.538.763,65 para CR\$ 645.665.375,75), em face de a Fiscalização ter corrigido, pela BTNF, pagamentos indevidos feitos em 1990 e 1991, quando deveria fazê-lo com base no IPC e INPC.

Entendo desnecessário acrescentar algum argumento ao que foi dito pela decisão recorrida, que ratifico, porque a pretensão da recorrente de reduzir o valor lançado foi contemplada na primeira decisão deste Colegiado, que cancelou o valor lançado dos períodos de apuração de 08/91 e 12/91 e reduziu para CR\$ 59.153.213,51 o do período de apuração de 11/91, conforme Extrato de fls. 845/854.

Mais ainda, o valor remanescente do período de apuração de 12/91 está extinto pela decadência, pelas razões suscitadas no início deste voto.

A decisão deste Colegiado, explicitada neste voto, não afeta a decisão de mérito tomada pela CSRF no Acórdão CSRF/02-01.057, de 19/06/2001.

Jan

W

Processo nº 10768.029166/98-31
Acórdão n.º 201-81.066

CC02/C01
Fls. 893

56

1213

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar:

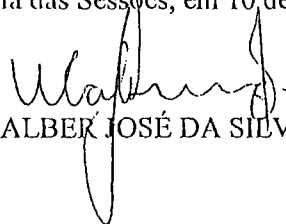
1 - extinto, pela decadência, os débitos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1992;

2 - que não houve ofensa à coisa julgada;

3 - devida a multa de mora nos pagamentos efetuados a destempo; e

4 - devida a multa de ofício lançada, relativa ao crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

